

PROJETO DE LEI Nº DE 2016.
(Do Sr. Patrus Ananias)

Modifica o Artigo 11 da Lei nº
8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superiores a cinco anos, por ato normativo do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ouvidos os ministérios relacionados e o CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por base documento de caráter técnico feito por órgão ou entidade pública federal relacionada à agricultura, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período.

§1º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.

§2º. Até que seja publicado o ato normativo previsto no *caput*, os índices de produtividade agrícola vigentes serão multiplicados pelo fator de 3,7 (três inteiros e sete décimos) e aplicados neste montante, imediatamente, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em suas vistorias.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar presteza e atualizar o comando legal, submetendo-o a forma jurídica de Portaria da Casa Civil da Presidência da República, tornando não vinculante a consulta a ministérios e conselhos relacionados à temática.

A base dos índices de produtividade, que tem por eixo garantir que o meio agrícola brasileiro possa sempre estar se atualizando científica e tecnologicamente, deve ter sua atualização periódica compulsória, sob pena de fraudar seus escopos, assim como os escopos gerais da Lei 8.629/93, do Estatuto da Terra e inclusive dos artigos sobre política agrícola previstos na Constituição Federal de 1988.

Os índices de produtividade previstos hoje estão flagrantemente defasados, estando vigentes os índices fixados em 1980, a partir de uma aferição de rendimentos por meio da coleta de dados da realidade fática de produção agropecuária, utilizando-se estatísticas de órgãos oficiais especializados, no caso o Censo Agropecuário de 1975. Dados que remontam a quase meio século atrás já não tem mais, praticamente, nenhuma aplicação na vida real.

O objetivo desta alteração legislativa é evitar que a absoluta discricionariedade acabe recaindo, como vem acontecendo, na vontade subjetiva de agentes públicos que deixa sem eficácia a previsão de fiscalização da função social da propriedade rural prevista no art. 184 da Constituição Federal. Essa atualização periódica é fundamental para ampliar a capacidade de o Estado arrecadar terras para a reforma agrária e para garantir o cumprimento da exigência constitucional.

Assim, a previsão do parágrafo primeiro, que insere a caracterização do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) para o caso de não edição do ato normativo.

Por fim, o parágrafo segundo enuncia uma norma de transição e prevê que, até que seja realizado o ato normativo pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, para que não se perpetue ainda mais a inércia e a ineficácia constitucional no campo brasileiro, tornam-se, desde já, vigentes novos índices de produtividade, definidos por uma multiplicação de 3,7 em relação aos atualmente aplicados pelo INCRA. Tal fator de multiplicação é baseado na média de acréscimo de produtividade da agricultura nacional nas últimas décadas, a partir de dados de estudos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em conjunto com o Incra e o Ipea

<http://www.valor.com.br/agro/3160554/produtividade-agricola-brasileira-cresceu-37-vezes-em-35-anos#ixzz2WDJ5hivB>).

Em resumo, tais estudos indicam que o índice de produtividade agrícola brasileiro multiplicou-se 3,7 vezes de 1975 a 2010, o dobro da velocidade observada nos Estados Unidos. O incremento da produtividade no Brasil corresponde a um crescimento médio de 3,6% por ano ao longo de 35 anos, descontados aumentos simultâneos na quantidade total de custos no campo, entre trabalho, máquinas e outros.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Patrus Ananias

Deputada Federal - PT/MG
PT-DF

Erika kokay

Deputada Federal -

João Daniel

Deputado Federal - PT/SE

Padre João

Deputado Federal - PT/MG

Marcon

Deputado Federal - PT/RS
PT/SP

Nilto Tatto

Deputado Federal -

Valmir Assunção

Deputado Federal - PT/BA

Zeca do PT

Deputado Federal - PT/MS